



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392158-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LILIANE CRISTINA REIS DONÁ e MICHAEL ROBSON COSTA DONÁ, são agravados FERNANDA DE CARVALHO MUSTACCHI e MARCELO SANTIAGO TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.676

Agravo de instrumento nº 2392158-30.2024.8.26.0000

Agravantes: Liliane Cristina Reis Doná e Michael Robson Costa Doná

Agravados: Fernanda de Carvalho Mustacchi e Marcelo Santiago Trindade

Interessado: Divanno Home Comércio Varejista de Móveis e Decorações Ltda

Comarca: Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo (1ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de imóvel. Os agravantes alegam impenhorabilidade do bem por ser bem de família.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser conhecida em sede de agravo de instrumento, considerando que não foi apreciada pelo juízo de primeira instância.

III. Razões de Decidir: O juízo de primeira instância não apreciou a alegação de impenhorabilidade, e decidir sobre o mérito do recurso implicaria em supressão de instância. A jurisprudência estabelece que questões não apreciadas em primeira instância não podem ser conhecidas diretamente em agravo de instrumento.

IV. Tese de julgamento: 1. Questões não apreciadas pelo juízo de primeira instância não podem ser conhecidas em agravo de instrumento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liliane Cristina Reis Doná e Michael Robson Costa Doná, em face da decisão interlocutória de fls. 336/337 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo.

A decisão de agravada foi disponibilizada no DJe de 27/11/2024 (fls. 339 dos autos de origem).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Preparo recolhido (fls. 37/38).

Os Agravantes requerem a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem objeto de constrição, por tratar-se de bem de família.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspensão dos andamentos processuais (fls. 40).

Houve apresentação de contraminuta às fls. 47/50.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento.

Assim se deu a decisão hostilizada:

Vistos.

Direcionada a penhora sobre bem indivisível, deve tal constrição recair sobre sua totalidade, considerada, na hipótese, a dificuldade da venda fracionada do imóvel, reservando-se, após a alienação judicial, o quinhão devido ao coproprietário alheio à execução (art. 843, CPC). Anote-se a reserva da parte ideal do coproprietário, Rubens Doná.

Defiro a penhora do imóvel descrito na Matrícula nº 40.641, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.332/335), de propriedade dos coexecutados Michael e Liliane, ficando nomeados como depositários, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição nos autos.

Traga a parte exequente para os autos três avaliações de corretores, fazendo uma estimativa do valor do bem.

Anoto que nos termos art. 871, I, do CPC/2015 é desnecessária a avaliação do bem quando há consenso entre as partes quanto ao valor.

Após, será o executado intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Providencie também a parte exequente o endereço atualizado do coproprietário, bem como taxa postal. Após, expeça-se carta de intimação da penhora e da avaliação, para manifestação em 15 dias.

Int.

Conforme se observa, o MM. Juízo *a quo* limitou-se a determinar a penhora e a intimação dos executados e coproprietários, não tendo sido apresentada, até o momento, impugnação fundada em possível impenhorabilidade.

Assim, a questão não foi apreciada pelo Juízo de primeira instância, de forma que decidir o mérito do recurso implicaria em supressão de instância.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais. Decisão agravada que rejeitou a impugnação da ré-Agravante e declarou a validade da citação e, consequentemente, da sentença e dos atos decorrentes do processo. Pleito recursal que não merece prosperar. **Pretensão acerca da ocorrência de fraude no contrato de honorários que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância e violação do contraditório.** Aviso de recebimento devidamente assinado, sem reservas, por funcionário da portaria do condomínio edilício, nos termos do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil. Em sua impugnação, a Agravante deixou de comprovar que não residia no imóvel, ou que teria se mudado à época da citação. A apresentação de faturas de serviços de telefonia com vencimento em data anterior à entrega do AR (01/12/2023) não é suficiente para comprovar que a Agravante teria se mudado do endereço citado. Ainda que assim não fosse, a Agravante compareceu espontaneamente nos autos e deixou de oferecer contestação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Citação válida. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de instrumento 2185919-91.2024.8.26.0000; Rel.: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2024).

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de efeito suspensivo e indeferimento da tramitação sob sigilo de justiça. Insurgência parcialmente conhecida e, na extensão, parcialmente subsistente. Aparente inadequação da via eleita a ser apreciada em profundidade em primeiro grau, com efeito suspensivo concedido. Valor perseguido na execução que concerne a título executivo judicial formado nos autos de ação revisional de aluguel, autos n.º 1000995-65 .2016.8.26.0024, que demandaria cumprimento de sentença para efetivação do julgado. Probabilidade do direito presente e risco de dano verificado. Art. 919 do CPC que dispõe, em seu caput, que ordinariamente não se atribui efeito suspensivo aos embargos à execução, salvo, conforme o § 1.º, na presença de pedido da parte e dos requisitos da tutela provisória e desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução idônea. **Decisão agravada que não enfrentou o tema da regularidade da caução prestada, não podendo o Tribunal fazê-lo, sob pena de supressão de instância.** Suspensão conferida aos embargos até que, em primeiro grau, seja apreciada a regularidade da caução ofertada, estando o Juízo da causa autorizado à retirada do efeito suspensivo se verificado que a caução não atende aos requisitos legais e após oportunizar prazo para regularização. Quanto ao pedido de tramitação sob sigilo de justiça, decisão mantida, ante ausência dos requisitos do art. 189 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de instrumento 2099980-46.2024.8.26.0000; Rel.: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2024).

Diante de todo o exposto, de rigor o não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **deixo de conhecer** do recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator